



## CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

### INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa  
Tel: +351 218 423 502 | Fax: +351 218 410 612  
AFS: LPPTYAYI | E-mail: [ais@anac.pt](mailto:ais@anac.pt)

CIA n.º 07/2021

DATA: 18 de fevereiro de 2021

---

**ASSUNTO: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE OCORRÊNCIAS  
AERONÁUTICAS**

---

### 1. INTRODUÇÃO

Para reforçar a segurança da aviação é necessário assegurar que as ocorrências que representam um risco significativo para a segurança da aviação civil sejam comunicadas pelos seus profissionais. Para tal, os sistemas de comunicação obrigatória deverão ser complementados por sistemas de comunicação voluntária. Há várias categorias de pessoal que trabalha ou que intervém, de alguma outra forma, na aviação civil, e que são testemunhas de acontecimentos relevantes para a prevenção dos acidentes. Esse pessoal deverá, por conseguinte, ter acesso a instrumentos que lhe permitam comunicar esses acontecimentos, mas a sua proteção deverá ser assegurada.

O Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil (alterado pelo Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018) estipula, no seu artigo 5.º, a criação pelas organizações estabelecidas num Estado-Membro (cfr. o seu n.º 1) e pelos Estados-

Membros, através das respetivas autoridades (cfr. o seu n.º 2) de um sistema de comunicação voluntária de ocorrências.

Esse sistema é utilizado para facilitar a recolha de elementos de ocorrências e de informações relacionadas com a segurança:

- a) Cujas comunicações não sejam obrigatórias nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014;
- b) Comunicadas por pessoas não enumeradas no n.º 6 do artigo 4.º do referido regulamento da União Europeia.

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1018 da Comissão, de 29 de junho de 2015 estabelece uma lista com a classificação das ocorrências na aviação civil que devem ser obrigatoriamente comunicadas nos termos do artigo 4.º Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014. Essas ocorrências são consideradas no Sistema de Comunicação Obrigatória e não no Sistema de Comunicação Voluntária.

Nos termos do n.º 8 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014 e da alínea f) do n.º 6 do artigo 4.º dos Estatutos da Autoridade Nacional da Aviação Civil (adiante designada ANAC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, a ANAC, na qualidade de autoridade competente para efeitos de recolha, de avaliação, de tratamento e de armazenamento, de proteção e de divulgação das comunicações de ocorrências no âmbito da aviação civil, procede à compilação das informações recebidas através do sistema de comunicação voluntária com as informações recebidas através do sistema de comunicação obrigatória, constituindo um sistema único de registo.

## 2. OBJETIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) tem por objetivo proceder à divulgação do Sistema de Comunicação Voluntária de Ocorrências da ANAC, visando o reforço da Cultura de Comunicação de Ocorrências em prol da segurança da aviação civil, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014.

A presente CIA não inclui qualquer referência a outros sistemas de notificação de ocorrências de outras organizações ou entidades, nomeadamente, da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (EASA) ou do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários (GPIAAF).

## 3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente CIA aplica-se a:

- a) Elementos de ocorrências que não possam ser recolhidos através do sistema de comunicação obrigatória;
- b) Outras informações relacionadas com a segurança que o autor da comunicação considere representarem um perigo real ou potencial para a segurança da aviação.

As ocorrências consideradas nesta CIA são as que se enquadram no âmbito do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014.

## 4. DEFINIÇÕES

- a) «Ocorrência»: um evento relacionado com a segurança que ponha em perigo ou, caso não seja corrigido ou solucionado, que possa pôr em perigo uma aeronave, os seus ocupantes ou outras pessoas; as ocorrências incluem, em particular, os acidentes e os incidentes graves;
- b) «Ocorrência de comunicação obrigatória»: as ocorrências referidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 3 de abril de 2014. A classificação detalhada das ocorrências a que deve ser feita referência na comunicação, ao abrigo dos sistemas de comunicação obrigatória, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, consta dos anexos I a V do Regulamento de Execução (UE) 2015/1018 da Comissão, de 29 de junho de 2015;

- c) «Ocorrência de comunicação voluntária»: os elementos de ocorrências que não possam ser recolhidos através do sistema de comunicação obrigatória, ou outras informações relacionadas com a segurança que o autor da comunicação considere representarem um perigo real ou potencial para a segurança da aviação;
- d) «Organização»: uma organização que forneça produtos de aviação e/ou que empregue, contrate ou utilize os serviços de pessoas obrigadas a comunicar ocorrências nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014.

## **5. COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA**

### **5.1 Ocorrência a comunicar de forma voluntária**

Será comunicado, de forma voluntária, qualquer evento ou acontecimento que, não figurando na lista de ocorrências a reportar nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2015/1018 da Comissão, de 29 de junho de 2015, possa ser avaliado como representando um perigo real ou potencial para a segurança da aviação civil e cuja comunicação possa trazer um valor acrescido ao aumento da segurança aeronáutica.

## 5.2 Entidade ou indivíduo que se voluntarie pela comunicação

Quaisquer entidades ou pessoas envolvidas nas atividades aeronáuticas de pilotagem, operações de voo, manutenção, reparação ou produção de aeronaves, peças ou seus componentes, serviços de gestão e controlo de tráfego aéreo, serviços de informação de voo, serviços de assistência em escala e gestão aeroportuária, ou qualquer outra pessoa singular, podem enviar uma comunicação de forma voluntária.

## 6. PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO

### 6.1 Organizações

As organizações estabelecidas em Portugal devem dispor de um sistema de comunicação voluntária para facilitar a recolha de ocorrências de comunicação voluntária.

Essas ocorrências devem ser registadas nas bases de dados da organização assegurando que os relatórios têm, no mínimo, preenchidos os campos de dados obrigatórios explicitados no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014.

Caso uma organização avalie as ocorrências como representando um perigo real ou potencial para a segurança da aviação civil, e cuja comunicação possa trazer um valor acrescido ao aumento da segurança aeronáutica, deverá comunicá-las à ANAC assegurando que contêm, no mínimo, os campos obrigatórios de preenchimento e são comunicadas no formato do *software* ECCAIRS.

### 6.2 Pessoas singulares

Todas as comunicações de pessoas singulares não enumeradas no n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014 são de carácter voluntário.

As ocorrências recolhidas por uma pessoa singular de uma organização, que as considere como estando abrangidas pelo âmbito da comunicação voluntária, deverão ser primariamente comunicadas através do sistema criado na organização empregadora ou à qual presta os seus serviços. No entanto, as pessoas singulares podem também realizar a comunicação por preenchimento direto no sítio seguro de reporte centralizado "*Aviation Safety Reporting*", da Comissão Europeia, localizado em:

<https://e2.aviationreporting.eu/reporting/personal>

### **6.3 Obrigatoriedade de comunicação**

Nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, as organizações estabelecidas em Portugal, não certificadas ou aprovadas pela EASA, comunicam atempadamente à ANAC, os elementos das ocorrências e as informações de segurança suscetíveis de implicar um risco real ou potencial para a segurança da aviação recolhidos nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

### **6.4 Entidade para a qual deve ser enviada a comunicação voluntária**

A presente CIA refere-se exclusivamente à comunicação voluntária de ocorrências dirigidas à ANAC.

As comunicações voluntárias, que pela insuficiência de elementos, não permitam o contacto de retorno com a fonte para esclarecimentos, poderão não ser consideradas para efeitos de comunicação de ocorrências.

### **6.5 Prazo de comunicação**

Não existe um prazo para a comunicação voluntária da ocorrência, mas no interesse da segurança aeronáutica, esta deve ser realizada no mais curto intervalo de tempo possível após a constatação da ocorrência.

## 7. ENVIO DA COMUNICAÇÃO

O Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014 prevê que os Estados-Membros possam usar o mesmo sistema para as comunicações obrigatórias e para as comunicações voluntárias. As comunicações de ocorrências a que a presente CIA se refere, devem ser dirigidas à ANAC pelas organizações sediadas em Portugal usando o mesmo sistema que está estabelecido para as comunicações obrigatórias, através da *hiperligação*:

<https://e2.aviationreporting.eu/reporting>

As pessoas singulares não enumeradas no n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014 também devem realizar a comunicação de ocorrências através do sítio seguro de reporte centralizado "*Aviation Safety Reporting*", da Comissão Europeia, com o link:

<https://e2.aviationreporting.eu/reporting/personal>

Nas comunicações realizadas por intermédio deste endereço deverá ser selecionada a opção de comunicar em nome individual ("*I report on my personal behalf*"), selecionando, em seguida "Portugal" como Estado a que quer reportar ("*Select the State you want to report to:*"). Ao fazê-lo, a ANAC será a única entidade a recebê-la, não ficando a mesma disponível para consulta por qualquer outra entidade, incluindo a Comissão Europeia.

O notificante pode optar por se registar no *site* ou continuar sem se registar selecionando ("*Report an Occurrence without registration*").

Caso opte por se registar, receberá um código no telemóvel que indicar para prosseguir com o reporte e poderá mais tarde ter acesso à comunicação que realizou. Em qualquer dos casos, a comunicação pode ser feita de duas formas:

- descarregando o formulário e preenchendo-o no seu computador "*offline*" e depois tornando a carregá-lo, fazendo o "*upload*" do mesmo no sítio onde foi descarregado; ou
- preenchendo diretamente o formulário "*online*".

Notas:

a) O formulário referido existe apenas em língua inglesa.

Caso o sistema eletrónico esteja com dificuldades de acesso, pode em alternativa ser enviado um *e-mail* com a comunicação no âmbito da presente CIA para o endereço indicado em b); nesta situação, o endereço de origem fica acessível à ANAC, mas não será divulgado em nenhum caso.

b) A ANAC poderá considerar comunicações não estruturadas (por exemplo, por mensagem eletrónica simples), desde que o conteúdo da comunicação permita caracterizar as circunstâncias da ocorrência de forma razoável, mas apenas em casos muito urgentes e graves, por exemplo caso a pessoa tenha presenciado um acidente; nesse caso, serão enviadas preferencialmente por *e-mail* para:

Autoridade Nacional da Aviação Civil

E-mail: [reportedeocorrencias@anac.pt](mailto:reportedeocorrencias@anac.pt)

c) As comunicações realizadas por carta ou fax poderão eventualmente ser visualizadas por pessoas exteriores ao sistema de notificação de ocorrências, pelo que não podem ser aceites, porque não é possível garantir a sua confidencialidade. A comunicação por via telefónica não é aceitável por não poder ser gravada e em consequência não poder ser garantido que o registo feito posteriormente corresponde fielmente ao que a pessoa que comunicou pretendia transmitir.

## **8. ANÁLISE DAS OCORRÊNCIAS**

### **8.1 Análise pelas organizações**

Nos termos do n.º 4 do Artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, das comunicações voluntárias incluídas no sistema de comunicação voluntária de ocorrências de uma organização, identificadas como constituindo um risco real ou potencial

para a segurança da aviação, serão transmitidas à ANAC, no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação da ocorrência pelo autor da comunicação:

- a) Os resultados preliminares das análises efetuadas nos termos do n.º 1 da mencionada disposição legal, se os houver; e
- b) As medidas a tomar nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

A organização comunica os resultados finais das análises efetuadas, se necessário, assim que estiverem disponíveis, e, em princípio, no prazo de três meses a contar da data da comunicação da ocorrência.

## **8.2 Análise pela ANAC**

A ANAC fará a análise das ocorrências de comunicação voluntária submetidas, quer pelas organizações, quer a título individual como complemento de suporte do seu sistema de segurança.

## **9. CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DAS FONTES**

As hiperligações referidas em 6.2 e em 7. produzem ficheiros que a ANAC recebe com uma sequência alfanumérica que não contém qualquer referência que permita obter dados pessoais do remetente. A ANAC só receberá dados do remetente se este optar, no fim da notificação, por incluir os seus dados.

A ANAC, nos termos da legislação nacional e da União Europeia, tomará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade das informações recebidas.

Independentemente do teor, tipo ou classificação da ocorrência, o nome e o endereço do autor da comunicação, e/ou de qualquer outra pessoa mencionada no relatório de ocorrência, nunca serão registados em bases de dados de registo de ocorrências ou noutro qualquer tipo de registo.

A ANAC não disponibiliza nem utiliza as informações sobre ocorrências:

- a) Para imputar culpas ou responsabilidades; nem
- b) Para fins que não sejam manter ou melhorar a segurança da aviação.

## **10. REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL**

- REGULAMENTO (UE) N.º 376/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão (alterado pelo Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018);

- REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1018 DA COMISSÃO, de 29 de junho de 2015, que estabelece uma lista com a classificação das ocorrências na aviação civil que devem ser obrigatoriamente comunicadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014.

## **11. REVOGAÇÃO**

A presente CIA revoga a CIA 02/2012, de 30 de março de 2012.

## **12. DATA DE ENTRADA EM VIGOR**

A presente CIA entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**= FIM DA CIRCULAR =**

O Vice-Presidente do Conselho de Administração

Carlos Seruca Salgado